

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA Nº 3.854, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 5002636-96.2015.4.04.7106/RS, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00122/2021/COREMNS/PRU4R/PGU/AGU, da Nota Técnica nº 18/2021/AE.CA/GM.MMFHDH/MMFDH e dos Requerimentos de Anistia nº 2004.01.46055 e nº 2006.01.53212, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 2.221, de 29 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2005.

Art. 2º Declarar anistiado político RUBEM PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 038.701.620-15, e reconhecer o direito à promoção ao posto de Capitão com proventos de Major, nos termos do artigo 98, inciso I, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, art. 5º e 6º da Lei nº 10.559/2002 e art. 4º, 5º e 27 do Decreto-Lei 84.355/79, com efeitos financeiros retroativos a contar de 15/2/2001, considerando o quinquênio da data do protocolo do segundo requerimento em 15/2/2006.

DAMARES REGINA ALVES

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 4, de 9 de maio de 2016, que dispõe sobre deliberações, fluxos de informações e notas públicas relativos à prevenção e ao combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT, no exercício de suas competências fixadas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, combinado com o art. 11 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1, de 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 4, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: 4º

§4º Em caso de ausência de resposta, após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, os ofícios deverão ser reiterados e, ao persistir a ausência de resposta, passados 60 (sessenta) dias do segundo ofício, a coordenação informará sobre a ausência de resposta ao plenário do CNPCT e, desde já, solicitará reunião ou audiência com a entidade destinatária dos ofícios. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES**SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA**DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA

ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MODELOS PREDITIVOS - CLIMA E SAÚDE NO CHILE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Brasília em 26 de julho de 1990; e

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento e tendo em conta que a cooperação técnica na área de saúde, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento de Novos Modelos Preditivos - Clima e Saúde no Chile", doravante denominado "Projeto".

2. A finalidade do Projeto é fortalecer as capacidades de análise e de investigação do impacto indireto da variabilidade climática atual e projetada no contexto das mudanças climáticas na saúde da população chilena.

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas entidades coordenadoras e executoras enunciadas no artigo II, documento no qual se definirão os objetivos, as atividades e resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

1. O Governo da República do Chile designará:

a Agência Chilena de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AGCID) como entidade responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

o Instituto de Saúde Pública do Chile (ISP) como entidade responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designará:

a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

o Observatório de Clima e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) como entidade responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Ao Governo da República do Chile cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da entidade executora chilena; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Chile as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo governo chileno, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo governo chileno sejam continuadas pelos técnicos da entidade executora brasileira; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros pelas Partes.

ARTIGO IV

1. As Partes executarão as atividades do presente Ajuste Complementar por meio do princípio de custos compartilhados em bases paritárias, de acordo com as obrigações definidas no Artigo III. Em casos excepcionais e com o acordo prévio das Partes se poderá reconsiderar o anterior.

2. No caso da República do Chile, os custos serão assumidos pelas entidades designadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e a normativa interna.

3. No caso da República Federativa do Brasil, os custos serão assumidos pelas entidades designadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e a normativa interna.

4. Cada Parte será responsável pelo deslocamento de seus técnicos.

ARTIGO V

1. As entidades executoras mencionadas no Artigo II acordarão o Projeto a ser assinado, os aspectos relativos à elaboração de relatórios dos resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas entidades coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem. Cada Parte garantirá que documentos, informações, dados e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Ajuste serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO VI

As Partes poderão dispor de recursos de entidades públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto, o que deverá constar em acordos celebrados por escrito.

ARTIGO VII

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile", assinado em Brasília em 26 de julho de 1990, vigente em cada Parte.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que o Governo da República Federativa do Brasil receber notificação do Governo da República do Chile, comunicando o cumprimento dos seus requisitos legais internos e terá vigência de dois (2) anos. Este Ajuste Complementar se renovará automaticamente por períodos iguais até o cumprimento de seu objetivo, salvo que qualquer das Partes notifique a outra sua decisão de terminá-lo, com uma antecedência mínima de três (3) meses.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo IX.

ARTIGO XI

Em caso de término, as atividades que se encontrem em desenvolvimento no cumprimento do presente Ajuste Complementar continuarão a ter sua completa execução, salvo que as Partes acordem de outro modo.

Assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2021, em dois exemplares originais, em idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASILCARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

ANDRÉS ALLAMAND
Ministro das Relações Exteriores